

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre a anistia das parcelas em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a anistia das parcelas em atraso relativas aos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV ficam anistiados, de forma excepcional, do pagamento das parcelas em atraso vencidas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Somente farão jus à redução prevista no *caput* deste artigo os contratantes que estiverem adimplentes até a data de 03 de fevereiro de 2020.

§ 2º A anistia será concedida mediante a comprovação de desemprego ou de redução temporária da capacidade de pagamento no período.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 2º, os valores devidos pelos beneficiários serão assumidos diretamente pela União ou pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG>Hab, previsto no art. 20 da Lei nº



* C D 2 1 1 0 4 9 3 6 9 1 0 0 *

11.977, de 7 de julho de 2009, até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, se for o caso.

Art. 4º Aos débitos anistiados nos termos desta Lei não se aplica o disposto no art. 27 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, sendo vedada qualquer tipo de cobrança futura referente a estes valores.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Minha Casa Minha Vida é de suma importância para o desenvolvimento social do país e vem ajudando a garantir o direito de moradia a milhões de cidadãos brasileiros. O referido programa tem como foco a população de baixa renda, ou seja, busca auxiliar aqueles que mais precisam.

Infelizmente, os impactos negativos da pandemia causada pelo coronavírus atingiu a maioria das famílias brasileiras, mas, sem dúvida, a população carente é a que mais tem sofrido com as intempéries desta pandemia. A taxa de desemprego no Brasil teve aumento de cerca de 30% nos últimos meses e a renda dos brasileiros encolheu consideravelmente.

Diante desse cenário de penúria, a fim de garantir a dignidade de milhões de cidadãos e evitar que inúmeras famílias fiquem sem moradia, necessário se faz conceder a anistia dos valores devidos pelos mutuários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, referentes ao período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, tal como reconhecido pelo Poder Executivo por meio de seu Ministério da Saúde (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020).



* C D 2 1 1 0 4 9 3 6 9 1 0 0 *

Para que seja atingido o objetivo de socorrer aos que realmente necessitam, o beneficiário deverá comprovar eventual desemprego ou redução temporária da capacidade de pagamento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2021-10771



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211049369100>



* C D 2 1 1 0 4 9 3 6 9 1 0 0 *